



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

| | |
|----------------------------|----------------------------|
| PROCESSO | 00000.000000/0000-00 |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA | 98.126 – COSIT |
| DATA | 17 de maio de 2024 |
| INTERESSADO | CLICAR PARA INSERIR O NOME |
| CNPJ/CPF | 00.000-00000/0000-00 |

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8708.99.90

Mercadoria: Bagageiro de teto, com controle remoto, com 1,45 m de largura, 1,32 m de comprimento, 0,47 m de altura e peso igual a 55,5 kg, estruturado por uma carenagem de fibra de vidro que envolve uma estrutura de perfis de alumínio conformado, chapas de alumínio, motor de 12 V, engrenagens, correntes, placas plásticas e componentes elétricos, concebido para ser instalado em estrutura preexistente e já fixada no teto de automóveis para acomodar e transportar cadeira de rodas dobrável, apresentado em caixa de madeira.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1, da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

Identificação da mercadoria:

(...)

2. Imagens (fl. 06 a 08):





3. Conforme Formulário de Verificação e Termo de Preparo das fls. 30 a 32, foram atendidos os requisitos previstos nos Capítulos II e III da IN RFB nº 2.057, de 2021, para apresentação da consulta.

4. É o relatório.

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

5. Após análise das informações prestadas, pode-se concluir que o produto objeto desta consulta é um bagageiro de teto estruturado por uma carenagem de fibra de vidro que envolve uma estrutura de perfis de alumínio conformado, chapas de alumínio, motor de 12 V, engrenagens, correntes, placas plásticas e componentes elétricos, concebido para ser instalado em estrutura preexistente e já fixada no teto de automóveis para acomodar e transportar cadeira de rodas dobrável, com vista a facilitar a mobilidade do deficiente físico motorista na retirada e guarda de cadeira de rodas, operando o sistema de forma autônoma, por controle remoto.

Classificação da mercadoria:

6. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela IN RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e

promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

7. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual em língua portuguesa foi aprovada pela IN RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

8. No caso concreto em exame, está-se diante de mercadoria concebida exclusiva ou principalmente para ser fixada no teto de veículos automotores, tratando-se, portanto, de mercadoria abrangida pela Seção XVII da NCM/SH, que compreende os Capítulos 86 a 89 para tratar de material de transporte, estando em harmonia com as disposições da Nota 3 dessa Seção, que estabelece, *ipsis litteris*:

Na acepção dos Capítulos 86 a 88, as referências às "partes" ou aos "acessórios" não compreendem as partes ou acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos ou artigos da presente Seção. Quando uma parte ou um acessório seja suscetível de corresponder, simultaneamente, às especificações de duas ou mais posições desta Seção, deve classificar-se na posição que corresponda ao seu uso principal.

9. Na referida Seção XVII, sem olvidar o caráter meramente indicativo dos títulos dos Capítulos, o Capítulo 87 apresenta-se como possível abrigo para a mercadoria em exame, uma vez que tal Capítulo trata de *veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios*, com as posições a seguir relacionadas com os respectivos textos:

- 87.01 Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09).
- 87.02 Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista.
- 87.03 Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida.
- 87.04 Veículos automóveis para transporte de mercadorias.
- 87.05 Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, autossocorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.
- 8706.00 Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.
- 87.07 Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas.
- 87.08 Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.

- 87.09 Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, do tipo utilizado em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores do tipo utilizado nas estações ferroviárias; suas partes.
- 8710.00.00 Tanques e outros veículos blindados de combate, armados ou não, e suas partes.
- 87.11 Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.
- 8712.00 Bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos), sem motor.
- 87.13 Cadeiras de rodas e outros veículos para pessoas com incapacidade, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão.
- 87.14 Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.
- 8715.00.00 Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes.
- 87.16 Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.

10. Note-se que a posição NCM/SH 87.08 está apta a agasalhar as partes e os acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05 e, sendo assim, por observância da RGI 1¹, tal posição acomoda o bagageiro para cadeira de rodas de que aqui se cuida, em perfeita consonância com suas Nesh, das quais cabe transcrever o trecho a seguir:

A presente posição compreende o conjunto das partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, **desde que**, no entanto, estas partes e acessórios satisfaçam as **duas** seguintes condições:

1º) Serem reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos veículos desta espécie.

2º) Não serem excluídos pelas Notas da Seção XVII (ver as Considerações Gerais desta Seção).

Entre estas partes e acessórios, podem citar-se:

(...)

B) As partes e o equipamento de carroçarias, isto é, os elementos da caixa: fundos, laterais, painéis dianteiro e traseiro, caixas, etc.; as portas e seus elementos; o capô do motor, os vidros em caixilhos, os vidros equipados com resistências de aquecimento e dispositivos de conexão elétrica, os caixilhos para vidros, os estribos, para-lamas (guarda-lamas), etc., os quadros de bordo (painéis de instrumentos), grades de radiadores, suportes de placas (chapas) de matrícula, para-choques, suportes de para-choques, suportes de direção, porta-bagagens exteriores, para-sóis, aparelhos não elétricos de aquecimento e os degeladores que utilizem o calor produzido pelo motor do veículo, os cintos de segurança que se destinem a ser fixados com caráter permanente no interior do veículo para proteção de pessoas, os tapetes **com exceção** dos de matéria têxtil ou de borracha vulcanizada não endurecida, etc. Classificam-se aqui e não na posição 87.07 os conjuntos de elementos de carroçarias (incluindo os de chassis-carroçarias) que ainda **não apresentem** as características de carroçarias incompletas, por exemplo, as carroçarias nuas, sem portas, sem para-lamas (guarda-lamas), sem capô nem tampa traseira.

1 Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

(grifou-se)

11. A posição NCM/SH 87.08 desdobra-se nas subposições que a seguir transcrevem-se com os textos correspondentes:

- 8708.10.00 Para-choques e suas partes
- 8708.2 Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas):
- 8708.30 Freios (travões) e servofreios; suas partes
- 8708.40 Caixas de marchas (velocidades*) e suas partes
- 8708.50 Eixos motores com diferencial, mesmo providos de outros componentes de transmissão, e eixos não motores; suas partes
- 8708.70 Rodas, suas partes e acessórios
- 8708.80.00 Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão)
- 8708.9 Outras partes e acessórios:

12. Note-se que não há texto de subposição específico para o bagageiro em questão, por conseguinte, por força da RGI 6², sua classificação recai na subposição residual de primeiro nível 8708.9 da NCM/SH, a qual é destinada a outras partes e acessórios. Tal subposição completa-se com o segundo nível da seguinte forma:

- 8708.91.00 Radiadores e suas partes
- 8708.92.00 Silenciosos e tubos de escape; suas partes
- 8708.93.00 Embreagens e suas partes
- 8708.94 Volantes, colunas e caixas, de direção; suas partes
- 8708.95 Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação (*airbags*); suas partes
- 8708.99 Outros

13. Mais uma vez, na ausência de texto específico para a mercadoria em análise, em consonância com a RGI 6, sua classificação se dá na subposição NCM/SH 8708.99, que, no âmbito regional, desdobra-se nos itens fechados a seguir relacionados com os respectivos textos:

- 8708.99.10 Dispositivos para comando de acelerador, freio (travão), embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo utilizado por pessoas incapacitadas
- 8708.99.90 Outros

14. Em face dos textos dos itens acima, de acordo com a RGC 1³, o bagageiro objeto da consulta formulada nestes autos deve classificar-se no item fechado NCM/SH 8708.99.90.

² A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelo texto dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

³ As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "*mutatis mutandis*", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

CONCLUSÃO

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 87.08), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8708.9 e da subposição de segundo nível 8708.99) e RGC 1 (texto do item fechado 8708.99.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex n.º 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 2.169, de 2023, e alterações posteriores, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código NCM/SH 8708.99.90.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma do Ceclam, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 16 de maio de 2024.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB n.º 2.057, de 09 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

DANIEL TOLEDO ACRAS
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(assinado digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(assinado digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(assinado digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA AD HOC DA 5ª TURMA

(assinado digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA